



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12689.720695/2013-60
RESOLUÇÃO	3003-000.449 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.02/09), lavrado para exigência de multa regulamentar no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no **artigo 107, IV, alínea**

"e", do Decreto-Lei 37, de 1966, pelo descumprimento ao que determina a legislação, de manter atualizada a previsão de atracação de embarcação no prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação, nos termos do art. 22 da IN RFB nº 800/2007, no período de 21/01/2009 a 26/09/2009.

Consta do Auto de Infração a descrição dos fatos que ensejaram o lançamento fiscal:

A agência de navegação MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRAZIL LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 02.378.779/0005-32, após ter informado o Manifesto nº 1313500291566, vinculou-o, tempestivamente, em 06/02/2013, à escala acima referida (fls.22). O CE-Mercante, BL Genérico nº 131305024064708 também foi tempestivamente informado, conforme tela à fls.23/24.

Esse CE.-Mercante está consignado à empresa "MANUPOINT LOGISTICS DO BRASIL LTDA", (Fls. 25 e 26), inscrita no CNPJ sob o nº 07.696.753/0001-22, conforme tela do sistema CNPJ constante a fls. 27, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga (desconsolidador), como se verifica na tela impressa do sistema Mercante, constante a fls. 28.

A empresa "MANUPOINT LOGISTICS DO BRASIL LTDA", também tinha o prazo de 48 horas antes da atracação do navio no porto de Itaguaí para prestar as informações de sua responsabilidade, nos termos dos arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008.

No entanto, a empresa "MANUPOINT LOGISTICS DO BRASIL LTDA", procedeu à desconsolidação da carga informando o CE-Mercante Agregado (HBL) no 131.305.027.495.726, somente no dia 11 de fevereiro de 2013, às 10:41:34h (Fls. 30), restando portanto INTEMPESTIVA a informação prestada, tendo sido gerado inclusive pelo sistema Carga um bloqueio automático com o status de "HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" de forma imediata, conforme extrato do C.E.-Mercante a fls. 33.

Isto posto, conclui-se que as informações referentes a informação da carga foram prestadas fora do prazo estabelecido.

Destaca-se por fim, o fato da informação no sistema Carga, no momento do desbloqueio por esta Alfândega do Porto de Itaguaí/Rj, da sujeição à aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, conforme consta à fls. 35.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada informação prestada intempestivamente, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Após a interposição da Impugnação, a lide foi decidida pela 17ª Turma da DRJ em São Pulo/SP, nos termos do **Acórdão nº 16-95.861, de 10/06/2020**, que por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de

transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando, em sede de preliminar o que segue: (i) prescrição intercorrente; (ii) nulidade da decisão da DRJ; e, (iii) denúncia espontânea. No mérito, defende que “a conduta tipificada no auto de infração em comento não se subsumiu a norma vigente, já que se trata de procedimento documental exclusivo dos armadores-transportadores, razão pela qual o auto de infração combatido deverá ser enfim anulado, medida que se reitera e requer”. Defende a ocorrência de caso fortuito, visto que o fato que ocorreu a autuação ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade.

Por fim, requer:

5. DO PEDIDO Diante do acima exposto, requer-se:

a) Na hipótese do Colendo Tribunal entender que a decisão preenche os requisitos de validade, o que não se espera, convicta do vasto conhecimento deste R. Conselho, seja determinada a anulação da autuação em apreço, e seu definitivo cancelamento e arquivamento, medida que se impõe diante da obrigatoriedade da Administração Pública atuar adstrita aos limites da Lei.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 06/01/2021 (fl.96) e protocolou Recurso Voluntário em 04/02/2021 (fl.97) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Do lançamento:

Como relatado, trata-se de aplicação de penalidade pecuniária estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto no 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

10.833/2003, decorrente da obrigação acessória de prestar informação sobre os dados de embarque no SISCOMEX, no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 22 da IN RFB 800/2007, redação dada pela IN SRF nº 899, de 2008, na qualidade de representante do transportador, tratando-se, portanto, de processo administrativo de apuração de infração aduaneira:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO				
Multa Regulamentar				
Sujeito Passivo				
CNPJ				
07.696.753/0001-22				
Razão Social				
MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA				
Data de Referência	UFIR/Moeda	Multa Por Unidade	Total em UFIR/Moeda	Multa Dev. UFIR
		Quantidade	UFIR	Multa Dev. R\$
23/05/2012	R\$	5.000,00		5.000,00
Total de Multa Devida em R\$				5.000,00
Enquadramento Legal				
Art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.				

III – Da prescrição intercorrente:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1293), que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na hipótese dos autos, a ciência pessoal da presente autuação se deu por intermédio do Aviso de Recebimento, através do seu representante legal, na data de 13/06/2013 (fl.18), sua Impugnação foi interposta em **19/06/2013** e foi julgada na data de 19/06/2020, conforme extrato dos autos de fl.90:

INFORMAÇÕES DO INTERESSADO

CNPJ: 07.696.753/0001-22 **Situação:** ATIVA REGULAR
Nome: MANUPOINT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Endereço: R LUIZ SERAPHICO JUNIOR, 511 - CONJ 182 - JARDIM CARAVELAS - SAO PAULO - SP - CEP: 04729-080

QUESTIONAMENTOS

Questionamento	Data de entrada	Data de apreciação	Data de admissibilidade	Data de ciência (contribuinte)	Data de ciência (procurador)
Impugnação	19/06/2013	10/06/2020			
Detalhes do Questionamento					
Número do acórdão:	95861	Órgão julgador:	DRJ 08		
Resultado:	LANÇAMENTO PROCEDENTE				

AUTO DE INFRAÇÃO - MULDI

Data de lavratura: 29/04/2013 **Data de ciência:** 03/06/2013 **Tipo de ciência:** CORREIO
Número do RPF / MPF: 0517600/2013/00186

ENQUADRAMENTO LEGAL

Código	Infrações
4650	NAO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEICULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

Ainda, a recorrente apresentou Recurso Voluntário na data de **05/07/2019** (fl.97), sendo que sua apreciação se dará na própria sessão agendada no **período de junho de 2025**.

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do

CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento da apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green